

FLS. N.º 01
RGL. 6114
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Publique - se inclua-se em
pauta por cinco sessões
27 nov. 1998
PAULO NOBAYASHI - Presidente

PROJETO DE LEI N.º 590, DE 1998.

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R. L. 6114 de 01/12/98
Atuação com 02 folhas
Ass. 3

Estabelece requisitos mínimos para a aquisição de medicamentos pelo Poder Público.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O procedimento licitatório utilizado pelo Poder Público Estadual na aquisição de medicamentos deverá observar, além das disposições da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, os princípios e critérios estabelecidos nesta lei.

Artigo 2º - As compras de medicamentos, sempre que possível e necessário, deverão:

- I - ser processadas através do sistema de registro de preços;
- II - balizar-se pelos preços praticados e pela efetiva qualidade e eficácia dos produtos adquiridos;
- III - atender ao princípio da compatibilidade de especificações técnicas e desempenho.

Artigo 3º - O Poder Público deverá proceder à averiguação da idoneidade do fornecedor junto aos órgãos públicos de saúde competentes.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ENTREGUE A MESA DO

26 NOV 20 4 23 784

JUSTIFICATIVA

FLS. N.º 02
RGL. 6224
PROTOCOLO LEGISLATIVO/

A utilização exclusiva do critério "preço" não é suficiente quando se trata da aquisição de medicamentos, pois muitas vezes implicará na aquisição de produto de qualidade inferior àquela necessária à proteção da saúde do indivíduo. Vê-se, assim, o Poder Público limitado na qualificação referente à eficácia do medicamento que necessita comprar.

O presente projeto de lei pretende fazer com que, aliado à questão do menor custo que deve ser observado pela Administração Pública, seja estabelecido mais um critério, qual seja, o da efetiva eficácia do medicamento a ser adquirido. Tal medida inovadora mantém, por seu lado, as condições exigidas pela Constituição Pátria, que se referem aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

A adoção de outros critérios que não contrariem o previsto pela lei nacional de licitações é perfeitamente cabível, especialmente se tal iniciativa tem o condão de proteger a saúde pública e contribuir, assim, para o bem estar social, função primeira do Estado.

Desta forma, contamos com a colaboração de nossos pares no sentido de ver aprovada a proposta que ora apresentamos.

Sala das Sessões em,


Deputado MILTON FLÁVIO

PSDB

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC 27/11/1998

.....
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 28.11.98

